

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

**A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER MIGRANTE NO ÂMBITO DO
TERRITÓRIO BRASILEIRO: VULNERABILIDADES E DESAFIOS**

**THE SOCIAL PROTECTION OF MIGRANT WOMEN IN BRAZILIAN
TERRITORY: VULNERABILITIES AND CHALLENGES**

José Fernando Vidal De Souza ¹

Juliane Penteadó Santana ²

Heloisa Correa Meneses ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo a análise da proteção social, especialmente no aspecto de seguridade social, das mulheres migrantes e refugiadas que se encontrem dentro do território brasileiro. Os instrumentos internacionais para promoção dos direitos humanos tratam com prioridade a relevância das mulheres, enquanto sujeitos políticos na promoção do desenvolvimento e da diversidade cultural. O artigo questiona quais são as vulnerabilidades e desafios do processo migratório de mulheres e como este tem sido vivenciado esse processo migratório no território brasileiro. Discute-se, também, a garantia de acesso a justiça e o tratamento isonômico, que é essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, em especial, da dignidade das mulheres migrantes. Adota-se a construção do paradigma da cidadania como conceito plural, apreciando os desafios dos processos de integração, enquanto identidades coletivas inclusivas frente ao individualismo. Utilizou-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo e optou-se pela técnica da documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da legislação, da jurisprudência e de documentos oficiais internacionais. Ao final apresenta-se a proposta de ampliação dos direitos fundamentais de segunda geração para reduzir as vulnerabilidades das mulheres deslocadas, possibilitando a ampliação da sua proteção em busca de uma vida digna.

Palavras-chave: Mulheres migrantes, Direitos humanos, Seguridade social, Solidariedade social, Fluxos migratórios

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze social protection, especially in terms of social security, of migrant and refugee women who are within Brazilian territory. The international instruments

¹ Pós-doutor (CES Universidade de Coimbra e UFSC). Mestre e Doutor em Direito (PUC-SP). Especialista Ciências Ambientais pela USF. Bacharel Direito e Filosofia (PUCCAMP). Professor da UNINOVE. Promotor de Justiça (MPSP).

² Especialista em Direito Civil, Processual Civil (UNIGRAN) e Previdência do Servidor (IEPREV). Aluna especial do PPGD da UFMS. Bacharel em Direito (UCDB). Professora de cursos de especialização e extensão. Advogada.

³ Mestre em Direito (UNINOVE). Especialista em Direito Societário e Contratos Empresariais (UFU) e Direito Processual Civil (DAMÁSIO DE JESUS). Bacharel em Direito (UFU). Advogada.

for the promotion of human rights give priority to the relevance of women, as political subjects in the promotion of development and cultural diversity. The article asks what are the vulnerabilities and challenges of the migratory process of women and how this migratory process has been experienced in Brazilian territory. It also discusses the guarantee of access to justice and isonomic treatment, which is essential to guarantee the dignity of the human person, especially the dignity of migrant women. The construction of the paradigm of citizenship as a plural concept is adopted, appreciating the challenges of integration processes, as inclusive collective identities in the face of individualism. The hypothetical-deductive research method was used and the technique of indirect documentation and procedure of analysis of doctrine, legislation, jurisprudence and international official documents was chosen. At the end, we present a proposal to expand the second generation of fundamental rights to reduce the vulnerabilities of displaced women, making it possible to expand their protection in search of a dignified life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrant women, Human rights, Social security, Social solidarity, Migration flows

INTRODUÇÃO

Na atualidade o mundo enfrenta um crescente movimento de deslocamento de pessoas que se acentua em decorrência do aumento da população mundial. Com efeito, resta certo de que vários são os fatores que contribuem para a existência da figura do refúgio e dentre eles destacam-se as guerras, os conflitos civis e a vingança. Como é sabido a causa principal para a existência do refúgio são as repressões oriundas de Estados totalitários, questões culturais, problemas decorrentes de natureza socioeconômico e mudanças climáticas que estão a propiciar a fuga massiva de pessoas que, na maioria das vezes, são obrigadas a deixar a região que se encontram somente com a roupa do corpo.

Neste contexto, a preservação dos direitos humanos da mulher, em situação de migração, é dever dos países que se comprometeram com a garantia desses direitos perante os tratados internacionais que defendem os valores sociais do trabalho e da dignidade humana sob a ótica da ordem jurídica internacional. Dentro do cenário migratório, as mulheres extremamente vulneráveis, considerando todo o universo de preconceito e das próprias vulnerabilidades que já existem pelo simples fato de ser mulher. No âmbito de migração, essas vulnerabilidades e desafios passam a ser exacerbados, eis que se relacionam com a fragilidade física, a maternidade, bem como o contexto de rupturas afetivas e patrimoniais que envolvem filhos, famílias e bens deixados no país de origem.

Assim sendo, esse movimento de deslocamento feminino tem desencadeado o avanço da vulnerabilidade destas mulheres, relegando a elas uma situação de pobreza extrema (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza), tal fato resulta de que, muitas das vezes, os países de destino não buscam equiparar em suas políticas públicas o efetivo acesso dessas mulheres aos direitos sociais protetivos.

Em matéria de seguridade social, em especial saúde e assistência social, apesar de haver um respaldo na legislação infraconstitucional, há ainda necessidade de atuação junto ao poder judiciário para que haja amplitude aos estrangeiros residentes no país.

Este é, pois, o cenário que será delineado no presente trabalho, a fim de examinar a relação direta que a aplicação de políticas públicas tem com a matéria de direitos sociais de seguridade social. Estes, aliás são considerados direitos de segunda geração e, como tais, contribuem para um melhor aparato do próprio Estado para a manutenção e preservação dos benefícios previdenciários. Assim, tem-se como objetivo principal do artigo, a análise da proteção social, especialmente no âmbito da seguridade social das mulheres migrantes que se encontrem dentro do território brasileiro.

Ademais, traz-se à tona, a seguinte problemática: Quais são as vulnerabilidades e os desafios do processo migratório de mulheres? Como tem sido a vivência desse processo migratório dentro do território brasileiro?

O tema em análise possui uma grande relevância na seara da política internacional, pois se é certo que o Brasil recebe milhares de migrantes mulheres, não menos verdade se revela que em nosso país ainda não se consolidou o encaminhamento e o desenvolvimento de políticas públicas que respondam de forma precisa, confiável e digna com o processo migratório, tal como determinam os pactos civis e sociais no âmbito internacional.

Desta maneira, a pesquisa foi desenvolvida empregando-se o método hipotético-dedutivo, com a técnica da documentação indireta e procedimento de análise da doutrina, da legislação, da jurisprudência e de documentos oficiais internacionais, enfatizando-se o conceito de feminização diante da figura de migrações de mulheres para, ao final, buscar soluções e alternativas para superar os problemas associados à deslocação forçada, com a conscientização sobre a temática visando a construção de políticas públicas eficientes para a proteção e assistência às mencionadas mulheres.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

É cediço que o Direito Internacional Público é dotado de um aparato normativo próprio que regula as relações entre os Estados soberanos e organizações internacionais que se submetem a regras, princípios e costumes internacionais emanados em declarações, acordos, tratados e convenções. Dessa forma, instrumentos ratificadores no âmbito internacional são relevantes para a convivência pacífica de uma cidadania plural e para que a norma no direito interno seja aplicada de forma efetiva para a preservação dos direitos humanos das mulheres migrantes. Sendo assim, torna-se importante considerar quais são os documentos internacionais que atuam na defesa dos direitos humanos das mulheres.

No âmbito do sistema global de direitos humanos, têm-se importantes organismos internacionais: a) Organização das Nações Unidas (ONU) e b) o Tribunal Penal Internacional (TPI) e ainda importantes instrumentos de regulação, sendo eles: i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948); ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); iii) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dentre outros.

Nesta esteira de pensar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge como importante instrumento de regulamentação dos direitos humanos pós 2ª

guerra mundial e estabeleceu os valores de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade consagrados para uma vida em comunidade, evidenciando os seres humanos em um mundo de pessoas enquanto ser social e político. Foi então que os direitos humanos ganharam maior atenção internacional, desencadeando a aplicação de normas de direito interno dos países, fundadas no conceito de dignidade da pessoa humana.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 592/1992, estabelecendo em seu artigo 26, o seguinte:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Ademais o mencionado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem o escopo de assegurar a igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais, a homens e mulheres. Neste documento importa destacar a proteção ao direito a um trabalho justo e livremente escolhido, a orientação e a formação técnica e profissional, remuneração igual e digna, entre outros. Assim sendo, o preâmbulo deste instrumento destaca:

Os Estados Partes do presente Pacto,
Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,
Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,
Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,
Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, [...]

De outro lado, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada no Brasil pelo Decreto n. 65.810/69 tem como objetivo principal o combate à discriminação racial, obrigando os países a proibir a discriminação e adotar medidas eficazes contra o preconceito racial. Entre suas sugestões estão a adoção de medidas no âmbito do ensino, educação, cultura e informação. Dentre suas obrigações, destaca-se:

[...] Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade

perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...]

Além disso, a Convenção para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1990 que entrou em vigor em 2003 traz em seu artigo 1º :

Artigo 1º 1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação.

É importante destacar que esta convenção não foi recepcionada pelo Brasil, por entendermos ser inadequado considerar o tratamento equivalente entre os trabalhadores migrantes legais e ilegais.

Contudo, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 4.377/2022, estabelece no artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Dec. 4.377/22)

Este foi um documento, por sua vez, vincula os países signatários a uma série de ações e compromissos para promoção da igualdade entre homens e mulheres, buscar sanções legais contra a discriminação, garantir o desenvolvimento da mulher em igualdade de condições com os homens e adotar medidas para a eliminação da discriminação e promover a igualdade de remuneração.

Ademais, merecem também destaque os documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificados pelo Brasil por meio de importantes convenções, tais como: a) C97 – Convenção sobre Trabalhadores Migrantes; b) C118 – Convenção sobre Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social e c) a C143 – Convenção sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 1975, esta não ratificada pelo Brasil. Tais documentos tratam dos direitos humanos dos migrantes e dão sentido aos princípios fundamentais do trabalho.

Paralelamente, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, merecem destaque os seguintes instrumentos de regulação: a) A Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) ratificada no Brasil pelo Decreto n.678/1992; b) o Protocolo de São Salvador (1988) ratificado no

Brasil pelo Decreto 3.321/1999; c) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), ratificada no Brasil pelo Decreto n. 1.973/96.

Outrossim, é certo que a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969), também chamada Pacto de San José da Costa Rica, ratificada no Brasil por meio do Decreto n.678/1992, traz em seu preâmbulo o dever de respeitar os direitos essenciais do homem. Vale destacar, neste documento que tais direitos não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (OEA, 1969).

A leitura dos documentos mencionados demonstra que todos esses fatores e diversidade de vulnerabilidades e desafios mostram a necessidade de um olhar mais aprofundado da sociedade e dos Estados destinatários dessas migrantes, em uma perspectiva de políticas públicas que refletem de forma eficaz os compromissos assumidos perante os tratados internacionais.

2. O IMPACTO DO PROCESSO MIGRATÓRIO PARA AS MULHERES

O deslocamento de pessoas é um fenômeno natural e diretamente ligado à natureza humana, cujo movimento tem ganhado maior atenção da sociedade internacional, especialmente nos últimos anos. Neste particular, Vidal de Souza (2012, p. 426) explica que:

O deslocamento de pessoas pelo mundo é um tema antigo bastando, por exemplo, lembrar a trajetória dos hebreus (semitas) que viviam em tribos nômades, eram conduzidos por chefes e, na época de Hamurabi (1810 a.C.-1750 a.C.), atravessam a Palestina e se estabelecem no Egito. Este povo, no entanto, acaba por promover O Êxodo, em razão da perseguição e da escravidão faraônica. Assim, sob o comando de Moisés, provavelmente em 1230 a.C se vêem obrigados a retornar (o Êxodo) à Palestina para se instalarem entre os hititas e os egípcios.

Na atualidade, porém, a problemática não atinge tão-só os refugiados em si, mas também a toda comunidade, eis que os problemas de ordem política e econômica e prejudicam o desenvolvimento do país passam a ser acentuados e, desta forma, a luta de classes entre ricos e pobres, passa a marcar de maneira mais intensa a linha divisória entre exploradores e explorados. Não obstante isso, notadamente, há um aumento crescente das migrações femininas que precisam ser devidamente realocadas no espaço territorial circundante.

Com efeito, tem-se que o deslocamento migratório é considerado um direito humano, consagrado no artigo 13º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU-1948) da seguinte forma:

Todo o indivíduo tem o direito de circular livremente e escolher a sua residência no interior de um Estado. Todo o indivíduo tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Desta maneira, o indivíduo que realiza a faculdade de abandonar o seu país de origem ganha o nome de migrante, definido a seguir pela *Organización Internacional para las Migraciones* como sendo:

[...]um migrante é definido como sendo qualquer pessoa que se desloca ou tenha se deslocado através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de sua residência habitual, independentemente de sua situação jurídica; da natureza voluntária ou involuntária do deslocamento; das causas do deslocamento; ou da duração da sua estadia (OIM,2017).

Ademais, cumpre destacar que existem dois grandes grupos de migrantes, os voluntários e os forçados, tal como explica Danielle Annoni (2021, p.6):

Há diferenças específicas entre os migrantes voluntários e os migrantes forçados, e muitas vezes um migrante forçado por motivos ambientais, políticos ou sociais pode estar no mesmo patamar de um refugiado, tendo sua situação bem definida pelo direito internacional. Já as migrações por motivos econômicos podem ser classificadas como uma migração voluntária.

Assim sendo, dentro do grupo dos migrantes forçados estão os refugiados, os quais são definidos pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) como sendo:

[...] aquelas pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de proteção internacional.

Desta maneira, podemos definir refugiado como sendo toda pessoa que:

devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira a ele regressar” (ACNUR, 1951, p. 1).

Entretanto, um novo conceito sobre o gênero feminino vem ganhando força na luta pelos direitos das minorias, que é o termo “feminização”, ou seja, a mulher migrante que vem a vivenciar um fenômeno de extrema pobreza após o processo do fluxo migratório. Dessa forma, Roberto Marinucci (2007, p.1) divide esse grupo em quatro vertentes. A primeira é a feminização quantitativa das migrações; a segunda é a feminização das

migrações enquanto visibilidade das mulheres migrantes; a terceira é a feminização qualitativa das migrações; a quarta é a feminização das migrações e empoderamento das mulheres. Por fim, o pesquisador do Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM) enfatiza a importância desse estudo para fins de implementação de políticas públicas:

A feminização das migrações é, também, um sinal do clamor de milhões de mulheres que, no deslocamento geográfico, buscam maior autonomia e libertação de realidades que as sufocam. Muitas delas aceitam enfrentar sérios riscos para poder realizar seus sonhos. Conclui-se que este potencial de transformação, expresso no clamor, na coragem e nas escolhas dessas mulheres, seja uma fecunda semente para a construção de um mundo mais humano. (MARINUCCI, 2007, p.13)

A feminização das migrações internacionais representa repercussões mais abrangentes do que as migrações masculinas, pois as primeiras integram questões como: reintegração familiar, gravidez anterior ao trajeto e até na chegada ao país de destino, da mesma forma como geralmente, as mulheres vêm acompanhadas de filhos menores.

Nesse aspecto, o processo migratório em que se inserem as mulheres, em especial, com a consequente integração e participação delas na família, no trabalho e na sociedade como um todo, contribui para o desenvolvimento social, e bem-estar, situações essas que devem propiciar a promoção de direitos, cidadania e igualdade de oportunidades.

Paralelamente a isso, essas mulheres vivenciam são impactadas diretamente com todas as mudanças oriundas de seu processo migratório, seja no país de acolhimento, como no de origem, desenvolvendo novas formas de relacionamentos sociais, familiares, culturais e novas práticas de cidadania, conquistando novas identidades e direitos. Contudo, de igual forma, sofrem por consequência, diversos problemas de saúde, violência social e doméstica, discriminação, bem como novos problemas familiares e econômicos.

Considerando que as mulheres são as principais vítimas da pobreza mundial, assim como assédio e tráfico, tal como apontam Martins Amaral e Cícero Rufino (2018 p.145) não é de se estranhar o aumento crescente da migração feminina. Vale lembrar, também, que muitas vezes a causa ou o motivo principal para tomada de decisão da migração seja a pobreza e/ou as vulnerabilidades sociais ou ambientais encontradas no país de origem. Assim sendo, todo esse emaranhado de situações recorrentes não termina no país de destino, pois, ao contrário, pode, na grande maioria das vezes gerar uma maior vulnerabilidade, que revela essas pessoas como “estranhos à nossa porta”. (BAUMAN, 2017)

A par de tais considerações, tem-se que para as mulheres o sofrimento da perda da terra mãe se atrela ao sentimento de vazio, em especial por deixarem seus filhos e famílias, no sonho de se buscar um meio de melhora da sobrevivência e de um futuro

mais digno, na ânsia de um lugar onde exista melhores condições de trabalho e alimentação. Desta maneira, a ruptura familiar que ocorre com as mulheres migrantes, na maioria das vezes, implica no fato de que estas deixam seus filhos aos cuidados de terceiros no país de origem, com sérias implicações de ordem psicológicas e sociais para elas e seus filhos.

Ademais, os fatores culturais em torno de uma gestação e da maternidade interferem demasiadamente no psiquismo dessas mulheres que perdem o acompanhamento, o relacionamento e o convívio com seu grupo originário e a rede de apoio ao qual estão ligadas. A falta de suporte familiar, social e cultural e a impossibilidade em dar um sentido às emoções, tais como a tristeza, o sentimento de incapacidade e as interações entre a mãe e a criança geram os sentimentos negativos de cobrança interna e da própria sociedade originária que a enxergam como aquela que abandonou a prole, sentimento este que a acompanha também no país de destino. (BERTOLDO, 2018, p.316)

Por isso, é extremamente importante contextualizar as diversas roupagens da mulher migrante: regulares, irregulares, documentadas, indocumentadas, refugiadas, traficadas, contrabandeadas, voluntárias, involuntárias, entre outras. Porém, independentemente disso, é fato que no caso das migrantes irregulares e indocumentadas, refugiadas e traficadas, as vulnerabilidades são ainda mais intensas, pois em tais situações há a ausência dos direitos elementares que compõem o conceito de cidadania, o que reduz drasticamente e, por vezes, anula qualquer ação do Estado em seu favor.

Diante de tais considerações, Carmen Lussi e Roberto Marinucci (2007, p.2) trazem um elucidativo conceito de vulnerabilidade no âmbito da migração internacional, assim explicado:

[...] pode-se inferir que o migrante é mais vulnerável enquanto tem mais probabilidade de ser “ferido” em suas dimensões constitutivas no ato de migrar ou a causa de sua condição de i-migrante em uma realidade que ainda não conhece suficientemente e na qual ainda tem escassas relações pessoais, sociais e trabalhistas. Tal situação nos deixa com limitações a respeito das efetivas possibilidades de reação e autonomia no desenrolar de suas estratégias de articulação, inserção e até sobrevivência na nova realidade. É bom destacar que esta interpretação do conceito de vulnerabilidade pode ser perigosa ou mal-entendida. Corre-se o risco de transmitir a ideia de que o migrante seja individualmente e constitutivamente mais fraco ou mais frágil que o não migrante. A realidade diz o contrário: com frequência são as pessoas mais corajosas, audaciosas e fisicamente mais integras que migram.

Desta forma, é correto dizer que a vulnerabilidade que abrange o migrante tem conotação muito mais enfática do ponto de vista da fragilidade, que se extrai pelo entorno e pelas condições que vive, do que pela própria essência do ser humano em si, na condição de migrante.

De fato, a ilusão na busca de um sonho e/ou de uma vida melhor para si e para seus filhos, seja pela fuga de uma violência doméstica sofrida no lar do país de origem, seja

por uma circunstância de desemprego, fome ou questões climáticas, essas mulheres passam a ser verdadeiras presas fáceis dos atravessadores e traficantes de pessoas, que se valem da necessidade diante situação posta, da ingenuidade e da fragilidade momentânea dessas mulheres. Assim sendo, não é incomum que muitas delas sejam forçadas à prática da prostituição, e lá permaneçam presas, por conta das despesas exigidas por seus algozes, o que, ao final implica em que o sonho e o desejo de uma vida melhor se torne quase impossível ou inatingível. Mas não é só. Muitas dessas mulheres não conseguem retornar ao seu país de origem e acabam por perder os vínculos afetivos com familiares e seus filhos, que ficaram aos cuidados de terceiros.

Nesse sentido, o Brasil passa a ter a obrigação de preservar seus princípios, assim como estabelecer medidas e políticas públicas, no sentido de promover os direitos humanos para o trabalho e proteção social, em especial diante dos documentos internacionais mencionados, dos quais é signatário. Neste particular, é fato que o Brasil recebeu em território mais de 700 mil migrantes, no período entre 2010 e 2018, o que implica a necessidade de adotar uma postura mais acolhedora e universal de proteção a essas pessoas. (BRASIL, 2019).

Neste sentido, conforme dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015) o número de migrantes internacionais já atingiu 244 milhões no ano de 2015, um aumento de 41% desde o ano 2000. De acordo com recentes estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2015) quase 150,3 milhões desses estão no mercado de trabalho e quase metade são mulheres. Em nível global, existem 67,1 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 11,5 milhões são migrantes internacionais. Sendo assim, os migrantes representam 17,2% de todos os trabalhadores domésticos do mundo. A própria OIT, no entanto, afirma que esses números podem estar subestimados tendo em vista a ocupação no setor informal ou de imigrantes indocumentados (BERTOLDO, 2018, p.317).

Dessa forma, é preciso que haja responsabilização Estatal para que a acolhida humanitária seja universalmente reconhecida, principalmente quando se tratar de mulheres na condição de refugiadas, para tanto, ressalta-se que:

[...] os migrantes ao se deslocarem pelas diversas razões aqui expostas, ficam sob a responsabilidade de seus Estados e a mercê da legislação local do país que os acolheu, longe de um direito universalmente reconhecido como no caso dos refugiados, carecendo uma proteção internacional. (ANNONI, p.11, 2021)

Ademais, com relação às mulheres migrantes e refugiadas, não se pode esquecer que a postura de padrões do patriarcado desencadeia e amplia a essas uma maior

vulnerabilidade, não só em países pobres e considerados autoritários, mas também em outras várias nações de viés autoritário.

É inegável que, ao tratar do tema migração, no que tange ao gênero feminino, a constatação é clara quanto à disparidade e diferenças com gênero masculino, seja em termos salariais, de tratamento e de posições sociais. A vulnerabilidade da mulher migrante, no entanto, é ressaltada pelo simples fato de ser migrante, mas ainda maior por ser mulher.

Nesse contexto, tem-se que o fluxo migratório feminino no Brasil, na maioria dos estados, chega a ser superior em 50% ao se comparar ao homem. Entre 2010 a 2019, foram registradas 268.674 mulheres imigrantes de longo termo no Brasil, sendo 2019 o ano de maior registros de afluxo da década (55.244 mulheres). Dentre as mulheres imigrantes de longo termo a se registrarem no Brasil de 2010 a 2019 foram da ordem de: 68.822 venezuelanas, 32.113 paraguaias, 26.581 bolivianas e 23.741 haitianas. Ao longo da década, 22% do total das imigrantes de longo termo registradas no Brasil foram motivadas pelo reagrupamento familiar. Em relação ao status civil, 69% das imigrantes eram solteiras ao se registrarem no país e estavam divididas entre as faixas etárias de 15 a 25 anos (24%) e 26 a 40 anos (43%) (OBMIGRA, 2020)

Portanto, é imperioso dizer que é necessário dar a devida importância às mulheres migrantes que passam a representar importante parcela da sociedade brasileira que precisa ser devidamente amparada socialmente pela seguridade social.

Nesta linha de pensar, a nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), criada para substituir o Estatuto do Estrangeiro se revela como um estatuto que se propõe a promover um novo modelo de amparo aos fluxos migratórios. Assim, as perspectivas de segurança e interesse nacionais e entram as óticas dos direitos humanos dos migrantes e da igualdade entre brasileiros e imigrantes. Além disso, a lei mencionada estabelece princípios e diretrizes que guiarão uma futura política migratória brasileira, que também prevê a proteção para os apátridas, asilados e os brasileiros emigrados.

3. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E A POLÍTICA BRASILEIRA FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES MIGRANTES

A doutrina consagra o princípio da solidariedade de forma implícita como um dos mais importantes dentro do direito previdenciário, o qual consiste no fato de toda a sociedade contribuir, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponíveis. Neste sentido, Fábio Zambitte Ibrahim (2011, pp. 65-66) esclarece que:

A solidariedade e a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado.

[...] sendo condição fundamental para a materialização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais. Ou seja, o princípio da solidariedade, dentro da seguridade social, possui escopo de atuação mais amplo, além dos ideais tradicionais do seguro social.

Desta forma, no dizer de Sérgio Martins (2007, p. 20), a seguridade social é elementar dentro do ordenamento pátrio e é um importante elemento a ser definido neste contexto é a seguridade social:

O Estado, portanto, vai atender às necessidades que o ser humano vier a ter nas adversidades, dando-lhes tranquilidade quanto ao presente e, principalmente, quanto ao futuro, mormente quanto ao trabalhador tenha perdido a sua remuneração, de modo a possibilitar um nível de vida aceitável. Evidencia-se que as necessidades citadas são sociais, pois desde que não atendidas irão repercutir sobre outras pessoas e, por consequência, sobre a sociedade inteira. A OIT também entende que a Seguridade Social é parte da proteção social como um todo.

De outra banda, os direitos sociais, são definidos nos artigos 6º e 11º da Constituição Federal são os chamados direitos fundamentais de segunda geração, pressupostos principais da ideia de bem-estar e justiça social, insculpidos no artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a saber:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 4º, na aplicação do direito interno, traz como importantes instrumentos de normas internacionais:

Art. 4º- A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Tem-se, pois que os dispositivos mencionados são salutares no ordenamento jurídico para sopesar os direitos internos com os direitos internacionais. Desta forma, o art. 4º, IX da CF/88 estabelece enquanto princípio da República, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Também na sequência do art. 5º §§ 2º e 3º há determinação expressa de não exclusão de direitos e garantias fundamentais estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, restando óbvio que aqueles não são taxativos. No mesmo compasso também deve ser a leitura que se faz dos tratados

internacionais específicos onde, desde que preservado o processo legislativo adequado, são considerados com a natureza de emenda constitucional.

Assim, o escopo dos tratados internacionais com caráter de emenda constitucional não é outro senão o de resguardar, dentro do ordenamento jurídico, a equivalência e a positivação dos direitos humanos enquanto direitos fundamentais e de preservação do caráter de solidariedade humana. Por isso Miguel Horvath Júnior (2008, p. 76-80) enfatiza que:

[...] Precisamos eliminar a ideia de que os benefícios previdenciários só são concedidos a quem está em situação de impossibilidade de obtenção de recursos para sustento pessoal e de sua família, pois isto não corresponde à totalidade das situações. O sistema protetivo visa amparar necessidades sociais que acarretem a perda ou a diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem o aumento dos gastos. No momento de contribuição é a sociedade quem contribui; no momento da prestação é o indivíduo que usufrui. Daí vem o pacto de gerações ou princípio da solidariedade entre gerações. Os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem.

Essa ideia é complementada por Artur Weintraub (2003, pp.10-11) ao esclarecer que o princípio da solidariedade deve alicerçar a Previdência Social da seguinte maneira:

O princípio do solidarismo ou da solidariedade em vigor quanto à Previdência Social, também é aplicado entre os segurados ou participantes do regime de capitalização previdenciária complementar. A solidariedade é um princípio essencial da Previdência, seja ela básica ou complementar. A noção de previdência social inexistente sem o solidarismo. Assim, o excesso atuarial, advindo da não fruição por parte de alguns segurados, permite a outros até mesmo uma utilização precoce. Para isso, existem as chamadas “reservas de contingência” pregadas pela doutrina. [...].

Além disso, no que se refere aos direitos sociais é importante fazer distinção das duas vertentes que os englobam: a) os direitos sociais relativos ao trabalhador e b) os direitos sociais relativos à seguridade social. Assim sendo, é imperioso destacar que existe um processo discriminatório silencioso dentro do segmento econômico pela oneração que este possui ao contratar mulheres, ainda que haja legislações afirmativas do trabalho da mulher, mas nem sempre estas são suficientes para mitigar essa discriminação. (CUSTÓDIO; AQUINO, 2020, p.213)

Por derradeiro, temos que o art. 194 da CF/88 baseou a Seguridade Social em três pilares essenciais, compreendidos em direitos à saúde, assistência social e previdência social, os quais serão tratados separadamente nos subitens a seguir.

3.1. Direito a saúde

Como é cediço, a saúde é um direito subjetivo universal garantido pelo art. 196 da CF/88, bem como um dever do Estado para o acesso igualitário a todas as pessoas que se encontrem no território nacional. Neste sentido o referido artigo dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado nesta condição deve implementar as políticas públicas e gerenciar as ações e serviços públicos, com um poder descentralizado, para que cada esfera de governo, federal, estadual e municipal atuem de acordo com diretrizes estabelecidas para o atendimento integral das pessoas.

Nota-se, pois, que a saúde pública se manifesta como o aspecto da seguridade social que mais se entrosa com o princípio da universalidade do atendimento e da cobertura, nos termos do art. 194 da CF/88. Este dispositivo também se afina com a possibilidade de acesso igualitário e universal a todas as pessoas que estejam no território nacional, sejam brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros.

Por isso, em se tratando de migrantes, há que se fazer um recorte com relação aos migrantes indocumentados ou irregulares, isto porque para eles o acesso não é garantido, já que na condição de irregulares, a busca por atendimento da saúde pública, pode ensejar sanções de deportação e expulsão.

No entanto, para todos os demais casos o atendimento de saúde pública é garantido, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro. Acrescente-se que a Lei n. 8.080/90 que regulamenta o Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Assim, a mulher migrante, seja de passagem, ou enquanto trabalhadora ou não no âmbito do território nacional, o atendimento de saúde pública se apresenta como imprescindível, haja vista que na maioria dos casos, tais mulheres já vivenciam circunstâncias de desatendimento no país de origem ou de onde provieram.

A frequência do atendimento à mulher migrante ocorre, principalmente, por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto, assim como diante de todas as intercorrências próprias da saúde da mulher, que em sua essência física e biológica, necessita de cuidados mais específicos, tais como exames de Papanicolau, mamografia e ultrassonografias, além dos exames clínicos indispensáveis para a manutenção e prevenção da sua saúde como um todo.

3.2. Direito a Assistência Social

A assistência social se revela como um dos pilares reconhecidos da Seguridade Social do Brasil e está estabelecida no artigo 203 da CF/88 e dentre os vários de seus objetivos se apresenta a garantia de um benefício mensal à pessoa com deficiência e ao

idoso. Esse benefício independe de contribuição e integra o Orçamento da Seguridade Social, não obstante tenha um caráter de continuidade e de prestação assistencial, sendo devido ao idoso acima de 65 anos, independente do gênero e às pessoas com deficiência que sejam incapacitadas de exercer atividade remunerada.

O órgão responsável pelo controle, concessão e deferimento deste benefício é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia previdenciária federal, que, muito embora seja criada para os benefícios previdenciários, os quais dependem de contribuição, restou com essa competência inserida em seus quadros, por uma questão de logística e estrutura do Estado.

A Lei n. 8.742/1993, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS - abrange e regulamenta o pagamento desse benefício, criando os requisitos legais para tanto, bem como um critério de ¹renda per capita familiar de ¼ do salário-mínimo, a fim de enquadramento na condição de miserabilidade nos termos legais.

Importante frisar que esse critério vem sendo desconstruído na rigidez da norma, pela jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido no RE 580.963-PR a inconstitucionalidade do critério de renda definido no artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, por entender em descompasso com a realidade social do país. Nesse contexto, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) o questionamento sobre a possibilidade ou não de um estrangeiro residente no Brasil ter direito de acesso ao benefício de prestação continuada. Tal fato decorre do fato da autarquia previdenciária não deferir a concessão do referido benefício, face a ausência de texto legal viabilizar tal hipótese.

O caso concreto levado ao STF era de uma mulher estrangeira residente no Brasil há 54 anos, que havia obtido o deferimento do benefício nas instâncias inferiores, o que levou o INSS a intentar Recurso Extraordinário, alegando em síntese:

- transgressão dos artigos 5º, *caput* e 203, inciso V, do Diploma Maior, questionando a necessidade de garantir a isonomia na concessão do benefício assistencial, afirmando inexistir idêntica situação fática entre nacionais e estrangeiros.
- ausência de eficácia imediata do contido no artigo 203, inciso V, do Documento Básico, pois o próprio texto submete o implemento do benefício aos termos definidos em lei. Aduz que o Supremo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.232-1, refutou qualquer possibilidade de interpretação extensiva da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social. Salienta que, apesar de este Tribunal ter assentado caber exclusivamente ao legislador – e não ao Poder Judiciário – a definição dos critérios para aferição de hipossuficiência, a Turma Recursal afastou a delimitação do alcance da norma constitucional imposta pelos artigos 1º da Lei nº 8.742/1993 e 4º do Decreto nº 1.744/1995.
- ausência do nível de desenvolvimento econômico suficiente para custear o benefício para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

¹Artigo 20 [...] § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Relator Min. Marco Aurélio de Melo, em seu voto, opinou pelo não provimento do RE, fundamentando sua decisão no princípio de dignidade da pessoa humana, o objetivo da solidariedade social, a garantia do mínimo existencial a todas as pessoas, que não devem se restringir ao conceito de nacionalidade para este fim.

Dentro desta análise, é importante destacar parte do voto do Min. Ricardo Lewandowski, ao justificar sua decisão ao acompanhar o relator:

O Brasil é um país que acolheu de braços abertos os imigrantes. E eles foram responsáveis por grande parte do progresso desta grande nação. Diria que mesmo os portugueses e seus descendentes são imigrantes, porque, se há um povo autóctone nesta terra, povo autóctone são os índios. Todos os demais são imigrantes. Portanto, penso que a pretensão do INSS se coloca em franca contraposição, não apenas com essa generosa tradição do Brasil de acolhimento de braços abertos dos imigrantes. Basta ver o sobrenome da grande maioria dos integrantes desta Suprema Corte: Fachin, Weber, Fux, Lewandowski, o saudoso Teori Zavascki, o Ministro Toffoli e tantos outros. Marco Aurélio é neto de português. Portanto, todos nós somos imigrantes. Verifico que pretensão não só confronta com essa nossa tradição de generoso acolhimento dos imigrantes, mas também, como bem demonstrou o eminente Relator, afronta de maneira absolutamente direta dois importantíssimos dispositivos da Constituição, sobretudo o *caput* do artigo 5º, que encabeça a lista dos direitos fundamentais da pessoa humana em nosso País. Acolho integralmente o voto do Ministro Marco Aurélio para também negar provimento ao recurso. (STF, Recurso Extraordinário 587.970)

O voto do Min. Marco Aurélio foi seguido por unanimidade e, desta forma, houve a concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro, de caráter assistencial que, atualmente, pode ser solicitada diretamente à autarquia previdenciária, desde que os demais requisitos sejam respeitados.

A relevância do alcance social às mulheres migrantes residentes no Brasil garante uma eficaz conquista de integração e cooperação internacional, na qual Estado Brasileiro se constituiu e busca manter no ideal consagrado do constituinte originário. Não se deve esquecer, ainda, que a expectativa de vida das mulheres é maior que a dos homens (IBGE, 2019), o que implica dizer que estas acabam por se tornar mais vulneráveis na velhice, de modo que a ausência de regularidade formal para a garantia de empregos, na condição de migrante e estrangeira, inviabiliza, por diversas circunstâncias, a possibilidade de contributividade constante para que se alcance uma futura aposentadoria.

Por tal razão, a decisão do STF revela muito mais do que a garantia dos direitos fundamentais sociais e da dignidade humana, eis que se apresenta como uma justa restauração do direito humanitário e de solidariedade entre os povos acolhidos pelo país. De fato, a realidade dos refugiados exige ser tratada por critérios que considerem a razoabilidade da leitura dos princípios e normas constitucionais, bem como garantam um núcleo mínimo e protetivo, que envolva os direitos sociais, o conceito de dignidade

humana, o respeito e a tutela aos seus bens e valores, em quaisquer circunstâncias, tudo para o pleno exercício de uma vida digna e saudável.

3.3. Direito a Previdência Social

A Previdência Social tem caráter contributivo, sendo a sua filiação obrigatória decorrente de uma atividade remunerada. Esses requisitos são indispensáveis para o reconhecimento de direito a uma prestação previdenciária que surge em razão de riscos sociais, previamente definidos e selecionados pelo legislador, a fim de oferecer proteção social àqueles que se enquadrem enquanto segurados, nos moldes do art. 201 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; VI - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Com efeito, vale destacar que no Brasil, a Previdência Social já sofreu inúmeras alterações e reajustes, tendo em conta o critério econômico, assim como a necessidade de manutenção do custeio para que as futuras gerações possam manter o direito aos benefícios, sem que com isso haja um desgaste no orçamento federal. Em sua última reforma e certamente a mais impactante, se deu recentemente por meio da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, alterando regras de aposentadoria, cálculo de renda, e estabelecendo regras de transição para os trabalhadores que já se encontravam na expectativa de direitos para uma aposentadoria.

Entretanto, a abordagem aqui proposta visa analisar apenas as regras que afetam, especificamente, as mulheres, correlacionando tais regras com a mulher migrante, em situação de residência no território brasileiro. Para tanto, destaca-se a proteção da mulher à maternidade, especialmente à gestante, é um direito social inerente às mulheres, sendo o parto o fato gerador do salário-maternidade. Este, como é sabido, se revela como um benefício temporário e substitutivo do salário, com duração de 120 dias para que a mulher possa estar ao lado de seu filho, nos cuidados indispensáveis para o início da formação do novo ser.

As mães adotantes também terão direito ao salário-maternidade, nos termos da Lei n. 10.421/2002, que estabeleceu critério de duração do benefício, conforme a idade da criança, situação esta que foi posteriormente alterada pela Lei 12.973/2013, estendendo

para as pessoas adotantes o mesmo prazo de 120 dias, independentemente da idade da criança.

Com relação à aposentadoria para as mulheres, há o tratamento diferenciado, no tocante à redução de limite dos requisitos para o benefício. Isso porque, antes da EC 103/2019 havia dois tipos de aposentadoria: por idade e por tempo de contribuição, sendo a questão etária do primeiro tipo de 60 anos para mulheres. Já no caso de aposentadoria por tempo de contribuição não havia limitação etária.

Na atual Reforma da Previdência (EC 103/2019), a aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir, porém ficaram estabelecidas regras de transição para as pessoas que se encontravam na expectativa de direitos. Também houve modificação na aposentadoria por idade, eis que para a mulher houve um aumento da idade mínima de 60 (sessenta) para 62 (sessenta e dois) anos, fator relevante para a questão da igualdade de gênero no Brasil, onde a igualdade material ainda está longe de existir.

Com tais considerações, a reflexão trazida à baila enfatiza a situação da mulher migrante em situação de irregularidade ou indocumentada, que não tendo os seus direitos de cidadania na completude, jamais terá a possibilidade de um trabalho formal, ou mesmo na informalidade, que seja capaz de garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias que incidam sobre a renda de trabalho, para efeito de futuro reconhecimento de direito a algum benefício.

Esta circunstância do não reconhecimento da mulher migrante irregular ou indocumentada para fins de garantia dos direitos civis, políticos e sociais demonstra que a sua cidadania não se mostra na universalidade e acaba por afastar a proteção social a quem está em situação de altíssima vulnerabilidade. Por isso, o Estado ao integrar essa migrante e permitir a possibilidade de recolhimentos previdenciários estará possibilitando uma maior capacidade de custeio estatal para o financiamento dos benefícios delas mesmas e das futuras gerações.

Esta visão de mudança de percepção enquanto pessoa partícipe de todo o processo é fundamental inclusive para que haja um meio ambiente equilibrado, que busca implementar uma melhoria da qualidade de vida para todos, sendo que esta se abebera na ética para poder aflorar o seu conceito, como observa Vidal de Souza (2015, p. 488):

Ao final, o desenvolvimento econômico que permita que as necessidades humanas básicas sejam atendidas com a superação das privações e das desigualdades garantirá uma vida boa a todos e demonstrará que o projeto civilizatório atual de fato se preocupa em definir com dados concretos o que é qualidade de vida e qual a sua importância para a humanidade, deixando o termo de ser meramente panfletário, poroso e atrelado às regras de mercado e consumo.

Por isso, como enfatizam Silva, Mandalozzo e Silva (2018, P.54) a política migratória precisa ser continuamente melhorada:

Assim, a política migratória brasileira não se faz apenas na entrada dos imigrantes em nosso país, pensar em políticas públicas que possam integrar o imigrante e garantir direitos básicos a todos está inserido em um modelo mais global de acolhimento.

Por essa razão, para a garantia dos direitos fundamentais da trabalhadora migrante a atuação do Estado deve partir de uma premissa de inter-relação com a sociedade, implementando políticas públicas para a questão migratória, eis que para este fim, todos e todas ganham: a sociedade, a mulher migrante, e o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional de direitos humanos ocupa lugar de destaque na agenda internacional de países e instituições de todo o mundo, sendo o Brasil, protagonista em diversos tratados e documentos para essa finalidade. O aumento da crise migratória desencadeada pelos fenômenos climáticos, conflitos armados e a própria questão econômica tem se mostrado mais urgente de uma atenção com relação às pessoas envolvidas nesse processo.

Nesse contexto, mais da metade dessas pessoas são mulheres, as quais estão inseridas em um nível maior de vulnerabilidades que lhe causam, por consequência, desafios mais relevantes a serem considerados.

Dessa forma, o texto abordou sobre a aplicabilidade dos documentos internacionais que podem ser aplicados dentro do direito interno, a uma maior proteção dessas mulheres migrantes, especialmente em se tratando dos direitos sociais, inseridos como direitos fundamentais de segunda geração.

Assim, cabe destacar que estes direitos sociais que estão amparados pela seguridade social, restam pouco analisados, ou mesmo possuindo interesse em políticas públicas que amenizem as vulnerabilidades referentes aos riscos sociais, como a maternidade, doença e idade avançada, restando a elas apenas um benefício de natureza assistencial que não oportuniza contrapartida ao Estado, dado que não há contribuição previdenciária da beneficiária.

Neste diapasão, restou configurado como um grande desafio a inserção dessa mulher migrante dentro do ordenamento jurídico brasileiro frente as vulnerabilidades por ela vivenciadas.

Para tanto, como solução, é latente a necessidade de avanço das políticas públicas de migração e do aprimoramento das instituições de proteção, governamentais ou não que tratem a mulher migrante como pessoa destinatária de dignidade humana, e passível a ser integrada com direitos sociais amplos, para a sua proteção social e contrapartida do Estado, enquanto custeio de prestações futuras.

Há um longo caminho ainda a ser percorrido, para acabar com o fenômeno da feminização das migrações e, conseqüentemente, da vulnerabilidade do gênero feminino. É preciso, pois, empoderar as gerações atuais para vislumbrar por meio das lentes da sustentabilidade um olhar equânime para gerações futuras compostas de mulheres que precisam ser continuamente amparadas por toda a sociedade global, uma vez que a espécie humana é uma só e as diferenças entre os povos não pode inviabilizar que a vida tomada em seu sentido de plenitude, decorrente do conceito da dignidade humana, uma vez que todos os seres humanos são iguais em qualquer lugar do planeta.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em <http://www.acnur.org>. Acesso em 13 set. 2022.
- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em <<http://www.acnur.org>> Acesso em 21 set. 2022.
- ACNUR. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: 21. out. 2022.
- ANNONI, Danielle. DUARTE, Mônica. **A proteção jurídica aplicável aos migrantes e aos refugiados**. XIII Seminário Nacional das demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16943/4154>> Acesso em 15. Set. 2022.
- AMARAL, Ana Paula Martins. RUFINO, Cicero. **Migração e tráfico de pessoas na fronteira: Uma análise à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera (org). Fronteiras étnico-culturais. Tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul. Fundação UFMS, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018**. Brasília, 22/08/19. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>> Acesso em 20 set 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. 1ª edição. Rio de Janeiro, Ed.Zahar. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 2017.
- BERTOLDO, Jaqueline. **Migração com rosto feminino: múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos**. Espaço Temático: fronteiras, migrações, direitos sociais e serviço social. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 313-323, May 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802018000200313> Acesso em 20 set 2022.
- CUSTODIO, Renato. AQUINO, Henrique. **Os reflexos do direito laboral com o direito previdenciário relativos à proteção à mulher e a parentalidade**. In: RIBEIRO, Juliana. HORVATH JÚNIOR, MIGUEL. (Coord.). A proteção à família no direito previdenciário. Editora Ridell.
- FETZNER, Andrea Pellegrini. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **A efetividade da proteção aos direitos humanos das mulheres migrantes**. Revista de Estudos Jurídicos

UNESP, Franca, ano 23, n. 37, p. 343-367. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. 16º Ed. Editora Impetus, Niterói-RJ, 2011.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2103&id=3929>> Acesso em 20 set 2022.

I, CANOTILHO, J.J. Gomes. II. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. III. CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

LUSSI, C.; MARINUCCI, R. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007. Disponível em: <https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

MARINUCCI, Roberto. Feminização das migrações. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Rio de Janeiro**, v. 15, n. 29, p. 1-14, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24ª Edição. Editora Atlas S.A – São Paulo, 2007.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES - OIM. *El Organismo de las Naciones Unidas para la migración*. Disponível em <https://www.iom.int/es> > Acesso em 15 set. 2022.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS – OBMIGRA. **Relatório Anual 2020**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf> Acesso em 20 set 2022.

SILVA, Roberta Soares. **Perspectivas dos Direitos Humanos da Mulher em Matéria Previdenciária**. Direito Previdenciário das Mulheres. Ed. Juruá. Curitiba. 2021

SILVA, Marcelo Alves; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto; SILVA, Lenir A. Mainardes. **Migrações e Trabalho: Uma Análise a Partir dos Direitos Sociais Fundamentais**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142133/2018_silva_marcelo_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 18 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 587.970**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173#>>>

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e direitos fundamentais**. 3 ed. revista, ampliada e atualizada. Curitiba. Ed. Juruá. 2019.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Qualidade de Vida: Em busca de um Conceito Jurídico no Ordenamento Brasileiro. In: MURTA, Antonio Carlos Diniz; PADILHA, Norma Sueli (Orgs.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Sustentabilidade)**. 1ªed. Barcelona: Laborum Ediciones. 2015, v. 12, p. 463-492.

_____. Os refugiados ambientais no Brasil: uma leitura sobre a construção de barragens, geração de energia, restauração da dignidade e cidadania. In: Norma Sueli Padilha; Maria Cláudia S. Antunes de Souza. (Org.). **XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Direito Ambiental I**. 1ed.Rio de Janeiro: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 425-455.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada: atual conjuntura e sua função complementar ao regime geral da previdência social**. 2 Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.